



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2172, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para definir passível de pena o desvio de recursos arrecadados através de coleta coletiva.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para definir passível de pena o desvio de recursos arrecadados através de coleta coletiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 171-B. Utilizar os recursos obtidos através de arrecadação coletiva para fins diversos dos publicados no início da campanha.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime for cometido em caso de comoção social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo II – Ala Teotônio Vilela – Gabinete 17 – 70.165-900 – Brasília/DF.
Assinado eletronicamente por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9821848240>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia está disponível para facilitar a nossa vida. Entretanto facilita também a vida dos golpistas.

A coleta coletiva, conhecida como vaquinha, é um meio tradicional de pessoas arrecadarem recursos para ajudar um grupo ou uma causa. O que antes era feito de boca em boca com coleta em dinheiro tornou-se mais simples com o uso de plataformas digitais.

Muitas celebridades se valem da sua notoriedade na internet para pedir recursos para ajudar causas importantes. A divulgação pode ser feita nas redes sociais e depósito nas contas dos beneficiários. Outras vezes utilizam-se de páginas criadas especialmente para a arrecadação como ‘www.vakinha.com.br’.

Com o mesmo mecanismo que pode ser usado para o bem, golpistas utilizam para vantagem indevida com o uso de casos comoventes para arrecadar recursos dos cidadãos de bem para usos diversos da nobre causa divulgada.

O que se pretende neste Projeto de Lei é com o acréscimo do Art. 171-B tornar crime o uso dos recursos arrecadados diverso do informados no momento da coleta.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta matéria, com as correções e melhorias que forem julgadas cabíveis.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS - MG**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>